
PARECER/PGM/RDC-PA Nº 222/2022

Redenção-PA, 02 de junho de 2022.

ORIGEM : Secretaria Municipal de Governo e Gestão – SMGG
REFERÊNCIA : Memo. 125/2022 - SMGG
INTERESSADO : Secretário Municipal da SMGG – Manoel Marinho
REQUERENTE : Secretário Municipal da SMGG – Manoel Marinho
ASSUNTO : Parecer Jurídico quanto à possibilidade/possibilidade de feitura de termo aditivo contratual para fins de alteração contratual para acréscimo de até 25%, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93
PROCURADOR : Wagner Coêlho Assunção

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. ACRÉSCIMO DE ATÉ 25% DO VALOR CONTRATUAL INICIAL. PREVISÃO E PERMISSIBILIDADE LEGAL NO ART. 65, § 1º, DA LEI 8.666/93. CONTRATO 525/2021, PROCESSO LICITATÓRIO 146/2021, PREGÃO PRESENCIAL 030/2021. OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, DECORAÇÃO E LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS EM GERAL EM ATENDIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO”. OPINIÃO JURÍDICA FAVORÁVEL.

I. DOS FATOS/ATOS E DO CONTRATO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à possibilidade de confecção do 1º Termo Aditivo Contratual, para fins acréscimo quantitativo de 25% do valor contratual inicial, do contrato epígrafado, em que figuram como partes o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA e MARIA APARECIDA LEITE VIEIRA & CIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ 11.379.074/0001-05.

Alega a secretaria requerente que todos os itens do contrato em comento estão zerados ou com baixos estoques. Assim, necessário se faz proceder, em seu ponto de vista, ao acréscimo quantitativo de todos os itens do referido contrato em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente contratado, requerendo, assim, a sua alteração por meio do 1º termo aditivo contratual.

Para tanto, juntara planilhas com a relação de saldos de todos os itens, para fins de demonstração da necessidade de se aditar em até 25% o quantitativo de cada item licitado/contratado. Eis as justificativas com as planilhas:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do contrato que se caracteriza como uma alteração unilateral quantitativa, isto é, o objeto do contrato é acrescido em termos de quantidades com o correspondente acréscimo no valor do contrato. Dessume-se da legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% do preço inicial atualizado do contrato.

Quantitativo e valor por item inicial:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VLR UNI	VLR TOTAL
5	CENTO DE SALGADO FRITO	CENTO	50	R\$ 68,00	R\$ 3.400,00
6	CENTO DE SALGADO ASSADO	CENTO	50	R\$ 85,00	R\$ 4.250,00
11	LOCAÇÃO DE APARADOR DE MADEIRA PARA BUFFET	UN	5	R\$150,00	R\$ 750,00
20	LOCAÇÃO DE CADEIRAS DE MADEIRA	UN	100	R\$ 8,80	R\$ 880,00
27	LOCAÇÃO DE MESA DIRETIVA COM PAINEL DE FUNDO	SV	5	R\$ 890,00	R\$ 4.450,00
28	LOCAÇÃO DE TRIBUNA	UN	5	R\$140,00	R\$ 700,00
30	PIZZA	UN	30	R\$60,00	R\$ 1.800,00
33	SERVIÇO DE CAFÉ DA MANHÃ	SV	100	R\$ 36,00	R\$ 3.600,00
34	SERVIÇO DE COFFEE BREAK	SV	100	R\$45,00	R\$ 4.500,00
35	SERVIÇO DE CONFEÇÃO DE ARANJO ARTIFICIAL PARA MESA	UN	5	R\$250,00	R\$ 1.250,00
VALOR TOTAL R\$					R\$ 25.580,00

Quantitativo e valor com o aditivo de 25%:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	QDE C/25%	VLR UNI	VALOR C/ 25%
5	CENTO DE SALGADO FRITO	CENTO	50	12,5	R\$ 68,00	R\$ 850,00
6	CENTO DE SALGADO ASSADO	CENTO	50	12,5	R\$ 85,00	R\$ 1.062,50
11	LOCAÇÃO DE APARADOR DE MADEIRA PARA BUFFET	UN	5	1,5	R\$150,00	R\$ 225,00
20	LOCAÇÃO DE CADEIRAS DE MADEIRA	UN	100	25	R\$ 8,80	R\$ 220,00
27	LOCAÇÃO DE MESA DIRETIVA COM PAINEL DE FUNDO	SV	5	1,5	R\$ 890,00	R\$ 1.335,00
28	LOCAÇÃO DE TRIBUNA	UN	5	1,5	R\$140,00	R\$ 210,00
30	PIZZA	UN	30	7,5	R\$60,00	R\$ 450,00
33	SERVIÇO DE CAFÉ DA MANHÃ	SV	100	25	R\$ 36,00	R\$ 900,00
34	SERVIÇO DE COFFEE BREAK	SV	100	25	R\$45,00	R\$ 1.125,00
35	SERVIÇO DE CONFEÇÃO DE ARANJO ARTIFICIAL PARA MESA	UN	5	1,5	R\$250,00	R\$ 375,00
VALOR TOTAL R\$						R\$ 6.752,50

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato, naquilo que não conflitem com a presente Justificativa do seu aditamento;

Juntou-se ao requerimento-memorando, justificativa, cópia integral do processo licitatório até a publicação do contrato em epígrafe, relação de saldo licitatório de cada item, do contrato aqui discutido, bem como ofício da Contratada sendo favorável ao acréscimo pleiteado. Por fim, juntara certidões negativas e/ou positivas com efeitos de negativas, destacando-se, aparentemente, encontradiças as certidões da Receita Federal – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, e Negativa de Débitos Trabalhistas, além de outras mais, para alguns contratos.

Eis o necessário a relatar.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

O presente parecer é somente em observância aos ditames e exigências previstas no Parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, que o determina à aberturas de licitações (e suas dispensas e/ou inexigibilidades), aos contratos/acordos/ convênios ou ajustes administrativos e suas alterações por meio dos termos aditivos: *“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*

Portanto, essa análise se restringirá ao aspecto jurídico-legal, para ao final julgar se é previsto, permitido e possível a opinião jurídica favorável ao requerimento pleiteado. Assim, não adentraremos aos campos da necessidade, oportunidade,

conveniência ou não de se proceder à alteração contratual pretendida, posto que são atos de gestão, passíveis e oportunos de fiscalização pelo controle interno.

Por fim, arrematamos que aqui se irá analisar e julgar, juridicamente, com base nos fatos/atos e documentação acostadas, a permissibilidade e/ou possibilidade ou não de a Administração proceder à alteração pretendida.

II.1. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PARA ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO DE VALOR (ART. 65, § 1º, DA LEI 8.666/93)

Dispõe o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Vislumbra-se do dispositivo legal supramencionado que há permissivo legal para proceder-se os acréscimos ou supressões do objeto contratual de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente contratado. Tais acréscimos ou supressões do objeto deverão ser procedidos mediante termo aditivo. É isso.

Mister, ainda assim, para que não reste dúvidas quanto às alterações contratuais possíveis, referentes ao acréscimo ou supressão do objeto contratual, para fins de valores em até 25% do contratualizado, apontar a doutrina, que as classifica em¹:

- a) QUANTITATIVAS. Nas alterações quantitativas modifica-se a dimensão do objeto, isto é, o objeto que inicialmente era previsto em determinada quantidade, será adquirido em maiores ou menores quantias.
- b) QUALITATIVAS. As alterações qualitativas não implicam em alteração do objeto inicialmente contratado, nem na sua natureza, nem na sua dimensão, mas implica tão somente em mudanças no projeto ou especificações, de modo a viabilizar a entrega do mesmo objeto contratual. Assim, as alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou insumos, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação.

¹ In: PARECER n. 00212/2019/PROC/PFIFRONDÔNIA/PGE/AGU. Disponível em: <https://portal.ifro.edu.br/component/phocadownload/category/185-pareceres-referenciais?download=9704:parecer-n-00212-2019-proc-pfifrondonia-pgf-agu>

Nesse diapasão a Administração Pública quando for formular seu pedido de termo aditivo, para fins de alteração contratual nos termos do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, que o acréscimo ou supressão permitido de até 25% (vinte e cinco por cento) é do VALOR contratado, devendo os acréscimos ou decréscimos solicitados ao objeto contratado, que podem ser quantitativos ou qualitativos, observar o limite legal em moeda real acima assinalado.

Outrossim, a base de cálculo utilizada para as alterações unilaterais quantitativas é o valor pactuado no momento da contratação, acrescido de eventuais modificações em razão da incidência de institutos voltados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, repactuação ou revisão), vedada a compensação entre acréscimos e supressões.

Logo, em contratos decorrentes de licitações por itens/lotos, a base de cálculo para eventuais alterações será o valor individual de cada um dos itens/lotos. Isso porque a licitação por itens/lotos compreende, em verdade, várias licitações em um único procedimento, o que enseja a celebração de contratos independentes entre si.

Assim, ainda que um único instrumento contratual englobando cinco itens/lotos licitados tenha sido realizado, por exemplo, considerando que as partes contratuais são as mesmas, verifica-se, na verdade, vários contratos distintos, versando cada um sobre um item/lote licitado. A reunião em um único instrumento contratual visa somente facilitar a condução das atividades inerentes à execução do ajuste, sem que isso retire o caráter autônomo de cada avença.

Em razão da independência existente entre os itens/lotos licitados, mesmo que constantes em um mesmo instrumento contratual, é possível inferir o dever de, se pertinente a realização de alterações contratuais, utilizar como base de cálculo o valor inicial ajustado para o item/lote. Não será cabível, portanto, a utilização do valor total do contrato formalizado na hipótese.

Em suma, as alterações a serem realizadas em contratos decorrentes de licitações por itens/lotos devem observar o limite do art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, não podendo ultrapassar o montante de 25% sobre o valor inicial ajustado para o item/lote.

Contudo, ainda assim, nas modificações quantitativas, a dimensão do objeto pode ser modificada dentro dos limites previstos no § 1.º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, isto é, pode ser adquirida uma quantidade de bicicletas maior ou menor do que o originalmente previsto, desde que o acréscimo ou supressão, em valor (não em quantidade), não exceda 25% do valor inicial atualizado do contrato

II.2. DO CASO CONCRETO – ANÁLISE DO OBJETO CONTRATUAL

Vimos que os itens do objeto contratual do contrato em epígrafe encontram-se ou com pouco saldo ou com estoque zerado.

Nesse compasso, é que a secretaria Requerente procedera à solicitação de acréscimo do quantitativo do contrato epigrafado, de cada um dos itens lá licitados, no percentual legal máximo de até 25% (vinte e cinco por cento).

De outra senda, o acréscimo quantitativo dos itens licitados é legalmente permitido, desde que observado e limitado de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente contratado, devendo, porém, a secretaria Requerente demonstrar que ainda saldo orçamentário para tal realização. Isso restara demonstrado e comprovado.

Conforme já vimos e discutimos alhures é possível e permissível proceder-se ao acréscimo de até 25% do valor inicial no contrato administrativo e que, em tese, o contrato em epígrafe comportaria tal alteração contratual. Somado a isso, tem-se que *in casu* a Licitada apresentara, aparentemente, toda a documentação mínima exigida para a confecção de termo aditivo nesse sentido – com a apresentação das certidões públicas da Receita Federal, do FGTS e dos Débitos Trabalhistas –, bem como teria cumprido, assim, as exigências contratuais-administrativo-legais.

Assim, é que ficará condicionado o “FAVORÁVEL” desse signatário no parecer jurídico ao cumprimento prévio e integral das recomendações/apontamentos/anotações, que se expedirá na conclusão alfim, se houver.

Por fim, saliento que as possíveis e necessárias correções, se for o caso, a serem feitas pelas Licitadas e pela secretaria municipal epigrafada, ora Requerente, para o devido cumprimento das recomendações a serem expedidas por essa procuradoria jurídica, poderá se dá por meio de documentação complementar a já existente. Se assim proceder e se não houver alteração do pleito aqui almejado, qual seja, do acréscimo de valor contratual limitado em até 25% do inicialmente contratado, desnecessária a confecção de nova justificativa e novo pedido de parecer jurídico, uma vez que tal documentação complementar servirá para emendar e sanar as lacunas e erros apontados, podendo, assim, prosseguir-se com a confecção do termo aditivo, após ouvido o controle interno.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se juridicamente, com fulcro nas normas jurídicas pátrias e entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, pela PERMISSIBILIDADE/POSSIBILIDADE de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, para fins de ACRÉSCIMO DE ATÉ 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente contratado, no contrato epigrafado, suscitado pela secretaria Requerente, sendo e estando CONDICIONADO o parecer jurídico “**FAVORÁVEL**” à confecção do 1º Termo Aditivo Contratual à APRESENTAÇÃO de documento que comprove a DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, bem como da CONFERÊNCIA E VERIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO mínima exigida da Licitada para fins de confecção do presente termo aditivo contratual com a feitura, se for o caso, da SUBSTITUIÇÃO das certidões negativas vencidas já acostadas e a JUNTADA de novas certidões com prazos de validade não vencidos em seu lugar, bem como a JUNTADA DE OUTRAS CERTIDÕES E/OU DOCUMENTOS NECESSÁRIOS E

IMPRESINDÍVEIS às alterações contratuais pretendidas, tudo em observâncias, obediência e cumprimento às normas de licitação e contratos administrativos.

Por fim, tendo-se cumprido todas as exigências legais e as recomendações fático-jurídico-documentais, necessário, ainda, que proceda-se o envio destes autos à Controladoria Interna, para que a mesma emita seu parecer, principalmente para fins de verificar se as recomendações ora assinaladas foram cumpridas, onde opinamos e recomendamos por esta barrar a confecção do termo aditivo pleiteado em caso de descumprimento e não atendimento do que aqui se expedira e/ou por outro motivo de fato ou de direito não houver justificativa.

Wagner Coêlho Assunção

Procurador Jurídico

C.S.T. Nº 103272/2022

OAB/PA 19.158-A